



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 374/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.07.2003

PROCESSO Nº 1/2941/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212058

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Kwikasair Cargas Expressas S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Nota fiscal inidônea. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Autuação por transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, por omitir informações que permitam a perfeita identificação dos produtos. Arts. infringidos: 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, VII, "a"; 169, I do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Base de cálculo R\$ 63.585,50.

Presentes aos autos o conhecimento de transporte, nota fiscal nº 231038, Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, ficha de conferência de mercadoria e Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI.

Liberação da mercadoria por via mandamental liminar, conforme cópia do mandado de segurança nº 2002.182.00105-7, Comarca de Penaforte (fls. 14 a 38), confirmada posteriormente por sentença.

Impugnação da Autuada às fls. 40 a 58, incluindo documentos juntados.

Decisão absolutória proferida em 1ª Instância às fls. 65 a 68, com a intimação ao contribuinte via AR.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado no mesmo sentido às fls. 73 a 75.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, por não guardar compatibilidade com os produtos efetivamente transportados.

Consideraram os agentes fiscais que a nota fiscal de nº 231038 não era clara ao descrever as mercadorias, tanto na classificação, como na discriminação das mesmas.

O julgamento singular não está a merecer qualquer reparo, por trazer em si a mais lúdima justiça fiscal, não vindo a nobre julgadora singular qualquer motivo para invalidação do documento fiscal, posto que discriminadas no corpo da nota fiscal todas as peças do vestuário ADULTO: BLUSA/ CAMISA/ TÚNICA/ SAIA/ CALÇA/ REGATA/, enquanto que a classificação fiscal 6117.90.00 está compatível com as mercadorias conduzidas.

Esposamos o posicionamento da douta PGE, que considera que a nota fiscal nº 231038 foi emitida de acordo com as exigências legais.

De fato foram observados os ditames do art. 170 e incisos do RICMS, vez que conforme ficha de conferência de mercadoria de fls. 06 a 09, trata-se de partes de vestuário, sendo perfeitamente identificável a mercadoria.

Destarte, não merece acolhimento o recurso oficial, motivo pelo qual voto no sentido de que se conheça do mesmo para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando a improcedência da ação fiscal.

É o voto.




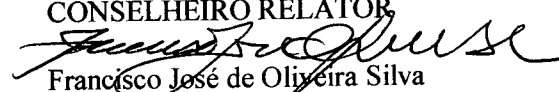
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **Kwikasair Cargas Expressas Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a improcedência do feito fiscal proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Johnson Sá Ferreira, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

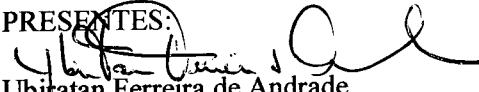
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

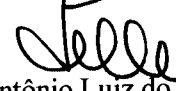
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO